



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

LEI MUNICIPAL Nº 3.292/2011 - LEI FEDERAL Nº 8069/90

INSTRUÇÕES ESPECIAIS Nº 002 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2011

EDITAL COMPLETO

O CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE – CMDCA, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Municipal n.º 3.292 de 26 de outubro de 2011, e a deliberação, à unanimidade, dos Conselheiros presentes na Assembléia extraordinária realizada no dia 04 de novembro de 2011 e,

CONSIDERANDO QUE:

Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente regulamentar o processo de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares, bem como convocá-lo na forma da Lei Municipal n.º 3.292 de 26 de outubro de 2011 e do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA;

O processo eleitoral será organizado mediante Instruções Normativas do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA e, sob a fiscalização do Ministério Público do Estado de São Paulo, nos termos do art. 139, da Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – ECA e na forma estabelecida na Lei Municipal vigente;

Art. 1. Fica convocada a eleição para escolha de 05 (cinco) membros titulares do Conselho Tutelar deste município e seus respectivos suplentes, para mandato de 03 (três) anos, permitida uma recondução. Ocorrendo a vacância no cargo, assumirá o suplente por ordem de classificação.

§ 1º - A eleição acontecerá no dia 12 (doze) de janeiro de 2012, na Casa da Cultura, situada à Rua Major Correa, 505 – Centro de Vargem Grande do Sul, no horário das 8h00 às 15h00.

§ 2º A eleição será regida pelas seguintes Instruções Especiais abaixo transcritas.

Seção I Das propagandas

Art. 2. Compreende-se no conceito de propaganda eleitoral qualquer mecanismo de induzimento, convencimento, informação, entre outros, ou todo e qualquer tipo de exteriorização de idéia ou pensamento, através do qual se logre, divulgar e promover o nome de alguém, direta ou indiretamente, expressa ou dissimuladamente, incluindo a propalação ou propagação de idéias com potencial de atingir pessoas e criar relação de identificação entre eleitores e aqueles que figuram no contexto da divulgação.



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

LEI MUNICIPAL Nº 3.292/2011 - LEI FEDERAL Nº 8069/90

Art. 3. A propaganda eleitoral será permitida a partir da publicação desta Instrução Especial até o dia 11 de janeiro de 2012, vedado qualquer tipo de propaganda paga no rádio, na internet ou na televisão.

§ 1º É proibida a propaganda eleitoral no dia da eleição, sob pena de cassação da candidatura.

§ 2º É terminantemente vedado ao candidato ou seus simpatizantes, no dia das eleições, promoverem o transporte de eleitores, sob pena de cassação da candidatura.

§ 3º É vedada, durante o dia de votação, em qualquer local público ou aberto ao público, a aglomeração de pessoas portando instrumentos de propaganda, de modo a caracterizar manifestação coletiva, com ou sem a utilização de veículos.

Art. 4. Os candidatos deverão manter arquivo de todo o material utilizado na campanha, a fim de deixar à disposição da Comissão Eleitoral para averiguação da obediência ao estabelecido nesta Resolução e demais normas pertinentes.

Art. 5. Para fins de verificação dos gastos efetuados pelos candidatos com a campanha eleitoral, deve ser aberto livro-caixa que discrimine a origem e a destinação de recursos, bem como guardados os documentos respectivos para eventual requisição da Comissão Eleitoral.

Art. 6. Toda propaganda eleitoral será realizada sob a responsabilidade dos candidatos, imputando-lhes solidariedade nos excessos praticados por seus simpatizantes.

Art. 7. Não será permitida propaganda que implique em grave perturbação à ordem, aliciamento de eleitores por meios insidiosos e propaganda enganosa.

Art. 8. Considera-se grave perturbação à ordem, propaganda que fira as posturas municipais, que perturbem o sossego público ou que prejudique a higiene e a estética urbana.

Art. 9. Considera-se aliciamento de eleitores por meios insidiosos o oferecimento ou a promessa de dinheiro, dádivas, benefícios ou vantagens de qualquer natureza, público ou privado, mediante o apoio para candidaturas.

Art. 10. Considera-se propaganda enganosa a promessa de resolver eventuais demandas que não são das atribuições do Conselho Tutelar, a criação de expectativas na população que não poderão ser equacionadas pelo Conselho Tutelar, bem como qualquer outra prática que induza dolosamente o eleitor a erro, auferindo com isso, vantagem a determinada candidatura.



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

LEI MUNICIPAL Nº 3.292/2011 - LEI FEDERAL Nº 8069/90

Art. 11. É assegurado aos candidatos o direito de, independentemente de licença da autoridade pública e do pagamento de qualquer contribuição;

I – fazer inscrever, na fachada de suas residências, o nome que os designe, pela forma que melhor lhes parecer;

II – instalar e fazer funcionar, no período compreendido entre o início da propaganda eleitoral e a véspera da eleição, das 8 horas às 22 horas, alto-falantes ou amplificadores de som, nos locais referidos, assim como em veículos seus ou à sua disposição, com observância do código de postura do município de Vargem Grande do Sul;

§ 1º São vedados a instalação e o uso de alto-falantes ou amplificadores de som em distância inferior a duzentos metros:

I – das sedes dos Poderes Executivo e Legislativo, do estado e do município, das sedes dos órgãos judiciais, dos quartéis e de outros estabelecimentos militares;

II – dos hospitais e casas de saúde;

III – das escolas, bibliotecas públicas, igrejas e teatros, quando em funcionamento;

§ 2º Excepcionalmente, pode ser utilizada a aparelhagem de sonorização fixa durante a realização de concentração pública no horário compreendido entre as 8 horas e as 22 horas.

§ 3º É proibida a realização de showmício e de evento assemelhado para promoção de candidatos, bem como a apresentação, remunerada ou não, de artistas com a finalidade de animar reunião eleitoral.

§ 4º É vedada na campanha eleitoral a confecção, utilização, distribuição por comitê, candidato, ou com a sua autorização, de camisetas, chaveiros, bonés, canetas, brindes, cestas básicas ou quaisquer outros bens ou materiais que possam proporcionar vantagem ao eleitor.

Art. 12. Nos bens cujo uso dependa de cessão ou permissão do poder público, ou que a ele pertençam, e nos de uso comum, inclusive postes de iluminação pública e sinalização de tráfego, viadutos, passarelas, pontes, paradas de ônibus e outros equipamentos urbanos, é vedada a veiculação de propaganda de qualquer natureza, inclusive pichação, inscrição a tinta, fixação de placas, estandartes, faixas e assemelhados.

§ 1º Bens de uso comum, para fins eleitorais, são os assim definidos pelo Código Civil e também aqueles a que a população em geral tem acesso, tais como cinemas,



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

LEI MUNICIPAL Nº 3.292/2011 - LEI FEDERAL Nº 8069/90

clubes, lojas, centros comerciais, templos, ginásios, estádios, ainda que de propriedade privada.

§ 2º Nas árvores e jardins localizados em áreas públicas, não é permitida a colocação de propaganda eleitoral, mesmo que não lhes cause dano.

§ 3º É permitida a colocação de bonecos e de cartazes móveis ao longo das vias públicas, desde que não dificulte o bom andamento do trânsito.

§ 4º A vedação do *caput* se aplica também aos tapumes de obras ou prédios públicos.

Art. 13. Os candidatos poderão manter página na Internet, como mecanismo de propaganda eleitoral até a antevéspera da eleição, vedada, porém a difusão de conteúdo pago.

Parágrafo único. A propaganda eleitoral na Internet somente será permitida na página do candidato destinada exclusivamente à campanha eleitoral.

Art. 14. É vedada a propaganda eleitoral mediante “outdoors”, sujeitando-se a empresa responsável e o(s) candidato(s) à imediata retirada da propaganda irregular.

Parágrafo único. Consideram-se “outdoor”, para efeitos desta Resolução, os engenhos publicitários explorados comercialmente.

Art. 15. É admitida a veiculação de propaganda eleitoral pela distribuição de folhetos, volantes e outros impressos, os quais devem ser editados sob a responsabilidade do candidato.

Parágrafo único. A propaganda eleitoral não poderá conter símbolos, frases ou imagens, associados ou semelhantes às empregadas por órgão de governo, empresa pública, sociedade de economia mista, pessoas em exercício de mandato eletivo nos poderes Executivo ou Legislativo, bem como de crianças ou adolescentes.

Art. 16. É admitida a realização de debates com os candidatos, que deverão assegurar igual tempo e visualização para todos os candidatos e seguir as regras desta Resolução.

Art. 17. Inexistindo acordo, o debate, inclusive os realizados na Internet ou em qualquer outro meio eletrônico de comunicação, seguirá as seguintes regras:

§ 1º Será admitida a realização de debate sem a presença de todos os candidatos, desde que o veículo de comunicação responsável comprove tê-lo convidado com a antecedência mínima de 72 horas da realização do debate.



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

LEI MUNICIPAL Nº 3.292/2011 - LEI FEDERAL Nº 8069/90

§ 2º É vedada a presença de um mesmo candidato em mais de um debate da mesma emissora.

§ 3º O horário destinado à realização de debate poderá ser destinado à entrevista de candidato, caso apenas este tenha comparecido ao evento.

§ 4º O debate não poderá ultrapassar o horário de meia-noite do dia 12 de janeiro de 2011, dia das eleições.

Art. 18. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I – ceder ou usar, em benefício de candidato, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, do estado, do Distrito Federal e do município;

II – usar materiais ou serviços, custeados pelos governos ou casas legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III – ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo e/ou Poder Legislativo, ou usar de seus serviços, para campanha eleitoral de candidato, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou o empregado estiver licenciado;

IV – fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo poder público;

Art. 19. É permitida, até a antevéspera das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, de propaganda eleitoral, no espaço máximo, por edição, para cada candidato, de um oitavo de página de jornal padrão e um quarto de página de revista ou tablóide.

§ 1º A inobservância do disposto neste artigo sujeita os candidatos beneficiados a cassação do registro de suas candidaturas.

§ 2º Não caracterizará propaganda eleitoral a divulgação de opinião favorável a candidato, pela imprensa escrita, desde que não seja matéria paga, mas os abusos e os excessos, assim como as demais formas de uso indevido do meio de comunicação, serão apurados e punidos nos termos do § 1º deste artigo.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se à reprodução virtual do jornal impresso na Internet.



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

LEI MUNICIPAL Nº 3.292/2011 - LEI FEDERAL Nº 8069/90

Art. 20. A candidatura é individual, não sendo admitida composição de chapas.

Art. 21. Os conselheiros em exercício que estiverem concorrendo à reeleição, de acordo com o artigo 50, § único da Lei Municipal n.º 3.292, não poderão fazer campanha no horário de trabalho; bem como utilizar veículos e instrumentos de trabalho para este fim.

Art. 22. Compete à Comissão Eleitoral processar e decidir sobre as denúncias referentes à propaganda eleitoral, podendo, inclusive, determinar a retirada ou a suspensão da propaganda, o recolhimento do material e a cassação de candidaturas.

Art. 23. Qualquer cidadão, fundamentadamente, poderá dirigir denúncia à Comissão Eleitoral sobre a existência de propaganda irregular.

Art. 24. Tendo a denúncia indício de procedência, a Comissão Eleitoral determinará que a candidatura envolvida apresente defesa no prazo de três (3) dias úteis.

Art. 25. Para instruir sua decisão a Comissão Eleitoral poderá ouvir testemunhas, determinar a anexação de provas, bem como efetuar diligências.

Art. 26. O candidato envolvido e o denunciante deverão ser notificados da decisão da Comissão Eleitoral.

Art. 27. Da decisão da Comissão Eleitoral caberá recurso ao CMDCA que deverá ser apresentado em 03 (três) dias, a contar da notificação e decidido no prazo de 03 (três) dias.

Seção II Da Eleição

Art. 28. A lista final dos candidatos para a escolha do Conselho Tutelar, será publicada em imprensa oficial ou em jornal de maior circulação, será afixado no quadro de avisos da Prefeitura Municipal, na sede do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente e no endereço eletrônico www.vgsul.sp.gov.br.

Art. 29. A escolha dos candidatos será feita por votação secreta, por um colegiado indicado por pessoas que compõem a rede de proteção à criança e ao adolescente, disposto no artigo 28, parágrafo 1º da lei 3.292 de 26 de outubro de 2011, com a coordenação deste órgão e fiscalização do Ministério Público, no dia 12 (doze) de janeiro de 2012, na Casa da Cultura, mais sendo situada a cabine de votação no auditório do referido prédio, situada à Rua Major Correa, 505 – Centro de Vargem Grande do Sul, no horário das 8h00 às 15h00.



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

LEI MUNICIPAL Nº 3.292/2011 - LEI FEDERAL Nº 8069/90

Art. 30. Os candidatos ao Conselho Tutelar terão acesso à lista dos eleitores, que será afixada na sede do C.M.D.C.A., no quadro de avisos da Prefeitura Municipal e no endereço eletrônico www.vgsul.sp.gov.br .

Art. 31. A Comissão Eleitoral é o órgão eleitoral responsável pela organização e desenvolvimento do pleito no Município, comporá a mesa receptora.

Art. 32. Para atendimento no disposto do item anterior, o Município, através do Gabinete do Prefeito, fornecerá listagem de funcionários municipais que poderão trabalhar no pleito.

6. Não podem atuar como mesários ou escrutinadores:

I - os candidatos e seus parentes ainda que por afinidade até o 2º grau;

II - o cônjuge ou o (a) companheiro (a) de candidato (a);

III - as pessoas que notoriamente estejam fazendo campanha para um dos candidatos concorrentes ao pleito.

Art. 33. . Os candidatos ou qualquer cidadão poderão impugnar a indicação de mesário ou escrutinador, fundamentadamente, no prazo de 03 (três) dias úteis, após a publicação do edital em jornal de grande circulação.

Art. 34. A Comissão Eleitoral processará e decidirá as impugnações a mesários e escrutinadores.

Art. 35 . Cada candidato, devidamente credenciado, poderá inscrever junto à Comissão Eleitoral 01 (um) fiscal para atuar junto ao local de votação, sendo vedada a presença de qualquer candidato no local, bem como a realização de propaganda eleitoral (“boca de urna”) no dia da votação, pelos candidatos ou por quaisquer pessoas ligadas a algum candidato.

Art. 36. A Comissão Eleitoral disciplinará a fiscalização para que não haja tumulto no momento da votação.

Art. 37. O eleitor votará na mesa receptora no local, descrito no artigo 29 desta Seção, podendo votar em até cinco 5 (cinco) candidatos.

Parágrafo único. Será considerado nulo o voto que indicar mais que 5 (cinco) candidatos.

Art. 38. A cédula do processo de escolha deverá ser elaborada da forma mais simplificada possível e conterá os nomes de todos os candidatos em ordem alfabética, bem como a foto do referido candidato.



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

LEI MUNICIPAL Nº 3.292/2011 - LEI FEDERAL Nº 8069/90

Seção III

Da Apuração dos Votos e Proclamação dos Resultados

Art. 39. Cada candidato poderá credenciar 01 (um) fiscal para atuar na apuração dos votos, junto à Comissão Eleitoral.

Parágrafo único. O fiscal indicado representará o candidato em toda apuração, sendo vedada a presença de pessoa não credenciada/autorizada, inclusive dos candidatos no recinto destinado a apuração.

Art. 40. Toda a apuração terá fiscalização dos membros da Comissão Eleitoral e do Ministério Público.

Art. 41. Antes do início da contagem dos votos, a Comissão Eleitoral resolverá as impugnações constantes das atas apresentadas junto à mesa receptora dos votos.

Parágrafo Único: Compete à Junta Eleitoral decidir sobre:

I - as impugnações aos votos apresentadas pelos fiscais;

II - as impugnações de urnas apresentadas pelos fiscais, quando da sua abertura.

Art. 42. As impugnações a votos e de urnas deverão ser apresentadas pelos fiscais no momento em que estiverem sendo apurados, sob pena de preclusão.

Art. 43. Das decisões da Comissão Eleitoral caberá recurso, que deverá ser apresentado no ato por escrito e devidamente fundamentado, sob pena de não recebimento.

Art. 44. Os recursos, juntamente com os votos impugnados, serão deixados em separado, devendo constar do boletim de apuração e ocorrência.

Art. 45. A Comissão Eleitoral expedirá boletim correspondente à urna apurada, contendo o número de votantes, o local em que funcionou a mesa receptora de votos, os candidatos que receberam votos, bem como o número de votos brancos, nulos e válidos.

Parágrafo único. O boletim de apuração será afixado em local que possa ser consultado pelo público em geral.

Art. 46. Encerrada a apuração a Comissão Eleitoral entregará o resultado e o material relativo ao Presidente do C.M.D.C.A.

§ 1º Após a urna ser apurada e devidamente lacrada não poderá em hipótese alguma, ser novamente aberta.



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

LEI MUNICIPAL Nº 3.292/2011 - LEI FEDERAL Nº 8069/90

§ 2º Na ata e no boletim de apuração deverá constar o número de votos impugnados e a indicação que eles estão em separado.

§ 3º A ata de apuração será afixado em local que possa ser consultado pelo público em geral.

§ 4º Juntamente com o voto em separado deverão ser remetidas à Comissão Eleitoral as razões dos recursos e a cópia da ata de apuração, com o indicativo da urna a que pertence o voto impugnado.

Art. 47. A Comissão Eleitoral decidirá em definitivo os recursos referentes à validade de votos e à violação de urnas.

Art. 48. Computados os dados constantes dos boletins de apuração, a Comissão Eleitoral publicará edital dando conhecimento do resultado do pleito.

Art. 49. Do resultado final, cabe recurso ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que deverá ser apresentado em três (3) dias úteis, a contar da publicação oficial.

§ 1º O recurso deverá ser por escrito e devidamente fundamentado.

§ 2º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente decidirá os recursos apresentados, em reunião convocada exclusivamente para esse fim, no prazo de cinco (05) dias úteis.

Art. 50. Os cinco candidatos mais votados serão nomeados como membros titulares e os 05 (cinco) candidatos subseqüentes nomeados suplentes, de acordo com a votação obtida.

Parágrafo único - Em caso de empate entre candidatos, terá preferência sucessiva, o candidato:

I - Com mais idade;

II - Com maior número de filhos;

III - O que apresentou melhor aproveitamento na capacitação oferecida.

Art. 51. Encerrado o prazo e o julgamento dos recursos, a Comissão Eleitoral e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente proclamarão o resultado e divulgarão a data da diplomação aos eleitos.



CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

LEI MUNICIPAL Nº 3.292/2011 - LEI FEDERAL Nº 8069/90

Seção IV

Da Proclamação, Nomeação e Posse dos Eleitos

Art. 52. Concluída a escolha dos membros do Conselho Tutelar o presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, proclamará o resultado, mandando publicar na imprensa local e no site da Prefeitura Municipal de Vargem Grande do Sul, no endereço eletrônico www.vgsul.sp.gov.br.

Art. 53. Os escolhidos serão nomeados pelo presidente do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, tomando posse no cargo de Conselheiro Tutelar no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores.

Art. 54. Ocorrendo a vacância no cargo, assumirá o suplente melhor classificado.

Seção V

Das Disposições Gerais

Art. 55. A inexatidão das afirmativas ou irregularidade de documentação, ainda que verificadas posteriormente, eliminará o candidato, anulando-se todos os atos decorrentes da inscrição.

Art. 56. A inscrição implicará no conhecimento da presente instrução e no compromisso de aceitação das condições referentes ao processo de escolha aqui estabelecidas.

Seção VI

Das Disposições Finais

Art. 57. A competência do Conselho Tutelar está disposta no Artigo 27 da Lei Municipal 3.292 de 26 de outubro de 2011 e no ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 58. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Vargem Grande do Sul, através da sua Comissão Eleitoral.

Vargem Grande do Sul, 20 de dezembro de 2011.

Eva Vilma da Silva Rodrigues
Presidente do C.M.D.C.A.